



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CMA 688/21/DFG
Arbitragem administrada pela CMA – CIESP/FIESP – Câmara de
Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
SENER-SETEPLA TECNOMETAL
ENGENHARIA E SISTEMA S/A

Requerentes

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO
(SUCESSOR DE DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.)

Requerido

MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Manifestação sobre laudo pericial – convergência parcial
06 de dezembro de 2023

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Antônio Carlos Marcato (presidente), Adriana Noemi Pucci e Márcio Pugliesi

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sumário

I – INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELO ESTADO DE SÃO PAULO	3
II – BREVE RESUMO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS	4
III – PLEITOS DOS REQUERENTES QUE FORAM AFASTADOS PELA PERÍCIA	5
III.1. – “Revisão A”: documentos que não guardam nexos de causalidade com a mudança de normativa do Corpo de Bombeiros	5
III.2. – “Revisões B e seguintes”: precificação que não considerou o fato de que o esforço de revisão em cada documento é variável e, em muitos casos, foi ínfimo	7
III.3. – Custos indiretos não comprovados	8
IV – QUESTÕES QUE AINDA DEPENDEM DE MAIORES ESCLARECIMENTOS	10
IV.1. – “Revisão A”: má compreensão da perícia quanto ao pleito dos Requerentes	10
IV.2. – Ausência de fundamentação para considerar as “Revisões B e seguintes” como fora do escopo contratual	19
IV.3. – Critérios de precificação das “Revisões B e seguintes”	25
IV.3.1. – Quantitativo de revisões	25
IV.3.2. – Necessário abatimento dos valores constantes de Termos Aditivos	26
V – ROL DE QUESITOS COMPLEMENTARES	28
VI - CONCLUSÃO	30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, representado pelos Procuradores do Estado que ao final subscrevem, vem expor suas CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO PERICIAL nos termos que seguem.

I – INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Inicialmente, o Estado de São Paulo indica como seu assistente técnico o Sr. Maurício Martins, engenheiro civil, inscrito no CREA-SP sob o número 5060119770, o qual apresenta seus comentários a respeito do Laudo Pericial no documento em anexo (B-27).

2. Por oportuno, segue abaixo os dados de referido profissional:

Maurício Martins CPF: 058.159.558-09 E-mail: onyvampp@gmail.com Telefone: (11) 95488-8888
--

3. Cabe apontar, de início, que o documento em anexo elaborado pelo assistente técnico do Requerido traz apontamentos sobre os cálculos apresentados pela perícia, bem com considerações de fundo sobre a metodologia por ele adotada, a qual certamente merece reparos parciais, com o devido respeito ao profissionalismo dos agentes envolvidos com a presente análise.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

II – BREVE RESUMO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

4. Em resumo, os Requerentes apresentam os seguintes pleitos no presente procedimento: (i) remuneração por suposto acréscimo de atribuições destinadas a alterar os normativos técnicos do Corpo de Bombeiros a fim de se obter a aprovação do sistema de ventilação dos túneis; (ii) remuneração por supostas alterações em projetos já aprovados pela Dersa, em razão das quais teria havido a produção de inúmeros documentos novos, adicionais, ocasionados por ato de vontade da Requerida; (iii) indenização por supostos custos indiretos incorridos em razão das situações narradas nos itens anteriores.

5. De acordo com a narrativa do requerente, foi produzido um número muito maior de documentos do que o quantitativo inicialmente previsto no contrato. Razão pela qual deveriam ser remunerados esses documentos adicionais tanto nos custos diretos quanto nos custos indiretos.

6. Quanto ao primeiro pleito, alega que foram produzidos 648 documentos “Revisão A” além do quantitativo estimado inicialmente em contrato. Credita tal acréscimo unicamente à necessidade de produção de documentos relativa à questão da mudança de normativa do Corpo de Bombeiros e, desta forma, pretende que a Requerida pague por cada um desses documentos o valor que se obtém dividindo o preço total do contrato pelo número de documentos “Revisão A” estimados.

7. Quanto ao segundo pleito, alega que revisões posteriores à aprovação dos documentos pela Dersa (Revisões B, C, D, etc) deveriam ser consideradas como documentos novos. Assim, pleiteia que também essas revisões sejam pagas, cada um desses documentos, pelo valor que se obtém dividindo o preço total do contrato pelo número de documentos “Revisão A” estimados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

8. Por fim, quanto ao terceiro pleito, apresenta uma estimativa de quais seriam os hipotéticos custos indiretos de cada um desses supostos documentos novos que careceriam de remuneração.

III – PLEITOS DOS REQUERENTES QUE FORAM AFASTADOS PELA PERÍCIA

9. Inicialmente, cabe trazer algumas considerações a respeito dos pleitos que foram expressamente afastados pela perícia, seja por falta de causalidade ou de provas.

10. Em linhas gerais, o laudo pericial acertadamente repele alguns pleitos formulados pelos Requerentes, como se verá. Naquilo em que remanesce o reconhecimento de algum valor devido no âmbito deste procedimento, são ainda necessários alguns esclarecimentos e revisões, o que será objeto de análise no item "IV"

III.1. – “Revisão A”: documentos que não guardam nexos de causalidade com a mudança de normativa do Corpo de Bombeiros

11. Especificamente em relação aos documentos que não guardam nexos de causalidade com a mudança normativa do corpo de bombeiros, o laudo pericial trouxe o relato acerca do procedimento realizado pela DERSA ao longo da obra.

12. Note-se que cabia à contratada desenvolver todo o detalhamento do projeto executivo, o que envolvia também a elaboração da documentação solicitada pelo Corpo de Bombeiros, com o escopo de obter as aprovações necessárias.

13. Ocorre que a DERSA verificou a necessidade de uma alteração normativa no regramento jurídico junto ao Corpo de Bombeiros com o objetivo de torná-lo mais adequado aos empreendimentos dessa magnitude.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

14. Dessa forma, foi necessário um trabalho de proposição de novação normativa, o qual foi bem sucedido. Todavia, após a realização dessa modificação de diretrizes regulamentares, o perito detectou um suposto trabalho adicional de geração de documentos pela Requerente no contexto da Revisão A.

15. A partir dessa mensuração, o perito inicia sua avaliação de valor indenizatório sob tal rubrica.

16. Todavia, é importante esclarecer que o Requerido compreende haver nesse ponto uma absoluta dissociação entre o demandado pelo Requerente nesta arbitragem e o efetivamente reconhecido em sede pericial, o que está **devidamente esclarecido no item IV.1 abaixo.**

17. Não obstante, caso não acolhida a impugnação apresentada no item IV.1 desta manifestação, cabe ressaltar os argumentos do Laudo Pericial para manutenção de parâmetros indenizatórios baseados no trabalho efetivamente desempenhado pela Requerente.

18. Diante dos fatos, o laudo pericial, de maneira acertada, **reconheceu a impossibilidade de remuneração do Requerente por esforços relacionados à revisão da normativa do Corpo de Bombeiros como um todo**, restringindo-se eventual remuneração apenas aos serviços diretamente relacionados ao projeto dos túneis.

19. Nas palavras do perito:

“Em que pese o inegável esforço adicional inerente a serviços não orçados, diante de todo o alegado, esta Perícia conclui que não é tecnicamente correto atribuir exclusivamente a este título a responsabilidade sobre os documentos excedentes aos previstos no escopo original (Revisão A), bem como estender seus impactos,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

mais afeitos ao projeto de túneis, de forma desmedida a todas as demais especialidades” (§ 71 do Laudo Pericial).

20. Além disso, a perícia delimitou o pleito indenizatório a quantidade de documentos efetivamente produzidos nas revisões “A” que estivessem diretamente impactada pela mudança normativa, deduzindo-se aquelas que seriam produzidas independentemente de novação normativa.

21. Assim, obteve-se uma valoração correspondente ao trabalho extraordinário, resultante do produto entre a quantidade de documentos gerados e o custo unitário mais aderente à especialidade.

22. Adicionalmente, a perícia não considerou outras especialidades eventualmente impactadas, dado que a quantidade de documentos produzidas, por derradeiro, foi menor do quanto previsto em sua proposta.

23. Por fim, os impactos indiretos da alteração de regramento também foram desconsiderados pela perícia, por se referirem a contingências naturais do projeto, as quais devem ser absorvidas pela contratada, por se encontrarem dentro de sua matriz de risco (§ 115 do Laudo Pericial).

III.2. – “Revisões B e seguintes”: precificação que não considerou o fato de que o esforço de revisão em cada documento é variável e, em muitos casos, foi ínfimo

24. No que diz respeito às revisões B e seguintes, o Laudo Pericial foi assertivo no sentido de que o reconhecimento de eventual pleito em favor do consórcio deve levar em consideração o esforço de revisão de cada documento. Explica-se.

25. Como sabido, as revisões B e seguintes se referiram a alterações aderentes aos serviços contratualmente previstos, mas cuja elaboração – no entender dos Requerentes – configurou escopo não contemplado na estimativa de preço contratual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

26. De acordo com a narrativa da Requerente, a elaboração de tais documentos decorre de trabalho extra, dado que as novas versões foram fruto de pedidos de alteração intempestivos da DERSA, os quais deveriam ter sido feitos no momento das revisões intermediárias anteriores à aprovação da Revisão A.

27. Conforme as conclusões periciais, *“as novas revisões não implicaram, necessariamente, no mesmo esforço qualitativo despendido para produzir um novo projeto, tanto no cálculo e dimensionamento de engenharia, como no aspecto gráfico”* (§ 77 do Laudo Pericial).

28. Note-se que o cálculo apresentado pelo Requerente foi uma resultante entre o número de revisões e o custo médio por documento, como se a elaboração de tais documentos fosse algo absolutamente inédito para contrato. *Ocorre, que tais papeis, em muitos casos, foram gerados a partir de outros elaborados em momento antecedente, de modo que foi possível o aproveitamento de cálculos e o esforço de sua apresentação acabou sendo mínimo.*

29. Assim, o trabalho pericial realizou uma avaliação por amostragem, pela estimativa do real esforço perpetrado pela contratada na elaboração do documento novo, pelos critérios de alteração gráfica e de engenharia em cada revisão.

III.3. – Custos indiretos não comprovados

31. Por derradeiro, o Requerente havia apresentado pleito a respeito da extensão do prazo de execução contratual, o qual ensejaria um pleito por supostos custos indiretos e por eventual improdutividade.

32. Conforme apontado pelo perito, não basta alegar genericamente a existência de custos indiretos e improdutividade, é necessária a devida comprovação. Trata-se de corolário de quem alega violação a seu Direito deve comprová-lo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

33. Ocorre que o Requerente não se desincumbiu de tal ônus, de modo que não foi reconhecido pela perícia qualquer valor devido, como decorrência de tal rubrica (§ 87).

34. Especificamente quanto a esse ponto, o Requerido não possui qualquer comentário ao Laudo Pericial, o qual acertadamente recusou a pretensão ao recebimento de indenização decorrente de dano hipotético. Isso porque a coibição de pretensões indenizatórias dessa natureza é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há anos, conforme demonstram seus acórdãos.¹

35. Com o devido respeito, quer parecer que o Requerente precificou mal a sua proposta, quando comparamos com os valores apresentados pelas demais projetistas dos outros subtrechos empreendimento:

Nº	Contrato	Contratado(a)	Valor (R\$)
13	4.268	MAUBERTEC Engenharia e Projetos Ltda. SENER SETEPLA TECNOMETAL Eng. e Sistemas S.A.	12.826.738,45
Demais subtrechos (outros fornecedores)			
11	4.267	ENGEVIX Engenharia S.A.	24.532.263,12
12	4.295	PRON Engenharia Ltda.	21.916.792,96
14	4.269	ENGECORPS Engenharia S.A. PLANSERVI Engenharia Ltda.	34.337.515,68
15	4.270	TYPSA/E Técnica y Proyectos S.S.	24.628.389,75
16	4.312	EGIS Engenharia e Consultoria Ltda. VETEC Engenharia Ltda.	27.446.637,64

Fonte: Laudo Pericial (fls. 17).

36. Nota-se que o valor proposto pelo Requerente é deveras inferior ao praticados nas demais contratações da DERSA, para idêntico escopo. Trata-se de indício de estratégia típico das empresas que reduzem suas ofertas para valores não aderentes às suas pretensões de lucro, buscando obter uma futura compensação através de

¹ Apenas como exemplo, Recurso Especial Nº 1.660.167-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 25.04.2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros especialmente “fabricados” para tal finalidade.

37. Cabe ressaltar, inclusive, que as demais empreiteiras, as quais apresentaram valores mais condizentes com a realidade de mercado em suas propostas, não pleitearam qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou indenizatório, por considerarem que situações como narradas ao longo desse procedimento já se encontram englobadas em seu preço e dentro de sua matriz de risco.

38. Quanto a esse tópico, conclui de forma derradeira o laudo pericial:

“Os impactos indiretos da alteração do regramento, apesar de exigirem da projetista um relativo esforço adicional, serão desconsiderados pela perícia como sobrecusto, por sua magnitude entendidos como contingências naturais em projeto, normalmente absorvidas pela contratada. Até porque, em contrapartida, situações de ‘alívio’ de esforço de projeto são corriqueiras, onde o trabalho efetivo se revela menor que o originalmente previsto, sem que haja restituição de valores à contratante” (§ 115 do Laudo Pericial).

IV – QUESTÕES QUE AINDA DEPENDEM DE MAIORES ESCLARECIMENTOS

IV.1. – “Revisão A”: má compreensão da perícia quanto ao pleito dos Requerentes

39. Neste aspecto, com todo o respeito ao trabalho pericial, há **equivoco na compreensão do que foi efetivamente pedido pelos Requerentes.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

40. O substrato fático aqui é o seguinte: o projeto de ventilação longitudinal de túneis apresentado pelos Requerentes não poderia ser aprovado porque conflitava com normativo do Corpo de Bombeiros.

41. A solução de ventilação longitudinal de túneis já estava prevista no projeto básico assim como estava previsto no instrumento convocatório que caberia à contratada providenciar a necessária aprovação dos projetos junto ao Corpo de Bombeiros.

42. A IN 35/2011 já estava vigente quando da apresentação das propostas. Não houve qualquer indagação dos Requerentes a respeito. Nenhum questionamento quanto ao projeto básico ou ao conteúdo do edital.

43. Apresentado o projeto de ventilação longitudinal, deste modo, a providência adotada pela DERSA para que houvesse a aprovação do Corpo de Bombeiros foi, em vez de solicitar aos Requerentes a alteração do projeto, a decisão de pleitear junto ao Corpo de Bombeiros a alteração da normativa a fim de que fosse mantido o projeto de ventilação longitudinal tal apresentado.

44. A este respeito, assim entendeu o laudo pericial:

65. Segundo o CONSÓRCIO, para obter a mudança das posturas normativas no que tange ao sistema de ventilação de túneis longos, teria sido demandado pela DERSA um extenso trabalho adicional, envolvendo consultoria especializada, pesquisas e estudos sobre o tema⁵⁴:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

66. Declara ainda não pedir ressarcimento pela DERSA sobre os custos incorridos nestas tratativas feitas junto ao órgão em conjunto com outros agentes.

67. Por outro lado, pleiteia o pagamento de custos que entende como relacionados aos efeitos da alteração do regramento e que teriam sido incorridos na elaboração de 648 documentos adicionais no projeto executivo aprovados com *status* de 'Revisão A', mesmo que nem todos estejam diretamente associados à construção dos túneis.

45. Mas o que os Requerentes pediram é o exato oposto disso!

46. Em nenhuma linha sequer de suas alegações iniciais os Requerentes alegam que o que pretendem é algum custo decorrente de eventuais alterações de projeto em razão da alteração da normativa do Corpo de Bombeiros.

47. O que alegam é que tiveram trabalho adicional para que houvesse essa alteração – como o perito acertadamente observa no §65 do laudo. Razão pela qual o que pedem é, exatamente, a remuneração para esse alegado “extenso trabalho adicional”.

48. E isso fica bastante claro em diversas passagens das Alegações Iniciais dos Requerentes:

O primeiro evento causador de flagrante quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 4268/2012 e seus aditivos, foi o expressivo trabalho documental produzido para a mudança dos critérios de aprovação do sistema de ventilação longitudinal dos túneis pelo Corpo de Bombeiros, salientando que tal serviço não fazia parte do escopo original da avença, tanto que não previsto no Termo de Referência, tampouco no contrato em questão.

2

² Página 7 das Alegações Iniciais dos Requerentes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Ocorre, todavia, que no decorrer da execução contratual, constatou-se que o Corpo de Bombeiros, à luz do regramento então vigente⁵, não aprovaria o sistema de ventilação em questão. Em razão disso, a Dersa passou a solicitar do Consórcio um extenso trabalho adicional (documental, de consultoria, etc.), destinado a alterar as normas internas do Corpo de Bombeiros, para que houvesse a aprovação por parte de tal órgão.

Houve, portanto, a elaboração de inúmeros documentos adicionais (documentos novos⁶) não previstos no Contrato, como, por exemplo, **abrangentes pesquisas e estudos sobre o tema para esclarecimentos técnicos, elaboração de documentos adicionais, contratação de consultoria especializada, entre outros. Tudo destinado a que o órgão fiscalizador (Corpo de Bombeiros) alterasse seus critérios e regramentos no que diz respeito ao sistema de ventilação de túneis longos.**

3

Ou seja, além do projeto executivo do sistema de ventilação dos túneis (esse sim objeto do contrato), o Consórcio teve que executar **serviço adicional destinado a ALTERAR os NORMATIVOS INTERNOS** desse importante órgão fiscalizador (Corpo de Bombeiros), para que fosse aprovado o projeto de ventilação.

Tratou-se, em verdade, de um **trabalho de consultoria voltado especificamente a alterar o regramento do Corpo de Bombeiros**. Algo absolutamente fora do escopo contratual e que demandou a elaboração de vultoso serviço por parte do Consórcio, **não remunerado pela Dersa.**

4

49. Em toda a exposição **fica bastante claro o que os Requerentes querem: remuneração por um alegado serviço adicional de “consultoria” destinado a**

³ Página 9 das Alegações Iniciais dos Requerentes.

⁴ Página 10 das Alegações Iniciais dos Requerentes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

alterar a normativa do Corpo de Bombeiros. O que foi igualmente reproduzido na Réplica⁵.

50. Na medida em que o perito analisa coisa diversa do que foi pedido, incorre em violação dos princípios da demanda, da adstrição, do contraditório e da ampla defesa.

51. O princípio da demanda, no direito adjetivo brasileiro, limita a atuação jurisdicional, preconizando que descabe ao magistrado (ou árbitro) conceder aquilo que não consta do pedido ou da causa de pedir. Sua previsão legislativa se encontra presente no artigo 2º do Código de Processo Civil brasileiro e no artigo 3º da Lei de Arbitragem brasileira.⁶ As raras hipóteses que excepcionam tal previsão se referem a questões relativas a direitos indisponíveis, em que o julgador se encontra autorizado ao reconhecimento de direito *ex officio* – o que não se aplica ao presente caso, que discute exclusivamente pretendida indenização em favor de sociedades empresárias.

52. O princípio da adstrição, em complemento, estabelece que o julgador – e, por evidente, também os seus auxiliares como o perito – devem estar adstritos à avaliação do que as partes efetivamente postularam.

53. Assim, se o que os Requerentes pediram foi uma pretensa remuneração por um alegado serviço adicional de “consultoria” voltado à alteração de normativo do Corpo de Bombeiros, é esse alegado “serviço adicional” que deveria ser

⁵ “Portanto, o trabalho documental destinado a mudar a posição do Corpo de Bombeiros e seus conceitos – bem como seus procedimentos internos e normas técnicas – representou fator superveniente, imprevisível, que adveio no curso da execução contratual, e que gerou forte impacto e onerosidade ao Consórcio.

Repise-se: o Consórcio, integrado pelas empresas Requerentes, não tinha como antever que aquele sistema de ventilação não seria aceito pelas normativas então vigentes do Corpo de Bombeiros. Isto é, as Requerentes não tinham conhecimento de que seria necessário alterar todo um regramento existente em tal Corporação para que se pudesse obter a aprovação do órgão.” Réplica dos Requerentes, página 34.

⁶ De acordo com o artigo 3º da Lei federal nº 9.307/96: “As partes interessadas podem submeter a solução **de seus litígios** ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (g.n.).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

avaliado pela perícia e não supostos “*custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento*”.

54. Também de serem citados neste contexto os princípios do contraditório e ampla defesa.

55. É que tais princípios se instrumentalizam pela oportunidade de participação efetiva das partes na defesa em todas as pretensões apresentadas em juízo. Trata-se de corolário constitucional, para o processo judicial, administrativo ou arbitral, de modo que sua ausência gera nulidade.⁷

56. Verifica-se, no presente caso, que a perícia reconhece um suposto direito dos Requerentes ao ressarcimento de “*custos relacionados aos efeitos da alteração do regramento*” do Corpo de Bombeiros. Trata-se de pedido não apresentado no Requerimento de Arbitragem, que não constou no Termo de Arbitragem, tampouco nas alegações das partes. O que efetivamente foi pedido foi, repita-se, única e exclusivamente o alegado “*serviço adicional de consultoria*” destinado a subsidiar a proposta de alteração do normativo do Corpo de Bombeiros.

57. A respeito da avaliação de supostos custos decorrentes de alegados “*efeitos de alteração de regramento*” do Corpo de Bombeiros, estamos diante de uma absoluta novidade neste procedimento. Os Requerentes jamais formularam tal pleito e o Requerido jamais pôde se defender de tal pretensão.

58. Ainda que tenha havido, de fato, necessidade de alteração de projetos em razão da alteração do regramento do Corpo de Bombeiros que possa ser considerada fora do escopo do contrato – **o que se admite apenas por hipótese** – tal

⁷ De acordo com o artigo 5º LV da Constituição brasileira: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

avaliação não se encontra no escopo da presente arbitragem uma vez que a indenização por tais custos não faz parte dos pedidos deduzidos pelos Requerentes.

59. A avaliação diversa do que foi pedido, portanto, choca-se frontalmente com fundamentais princípios, não apenas processuais, mas que encerram verdadeiros direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, que, se desrespeitados, ensejam flagrante nulidade.

60. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu, neste sentido, a nulidade de sentença arbitral que determinou aplicação de penalidade à parte, sem que tenha havido pedido nesse sentido.⁸

61. E é, na verdade, aplicação pelo Tribunal de literal disposição da Lei de Arbitragem a qual elenca a violação ao contraditório e ampla defesa como hipótese de nulidade da sentença arbitral, *verbis*:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.⁹

⁸ 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1118358-68.2018.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 04.05.2021.

⁹ De acordo com o art. 21 da Lei de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

62. O que a perícia deveria avaliar é, portanto, exatamente o que foi pedido: o alegado trabalho adicional com vistas à alteração da normativa do Corpo de Bombeiros.

63. Mais nada.

64. E a conclusão do perito quanto a esta pretensão – que é o que deveria, de fato, ter sido analisado no laudo – foi peremptória: “*Como anteriormente demonstrado, cabia à Contratada, além de desenvolver todo o detalhamento executivo, elaborar toda a documentação solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a fim de obter as aprovações necessárias.*”¹⁰

65. E o fundamento para tal afirmação é bastante simples. Afinal, não só o item 4.1.13.2 do Edital – Projeto de Combate a Incêndio - mas também o item 4.1.13.1. – Projeto de Ventilação – igualmente previam que caberia à contratada o dever de elaborar seus projetos de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

66. Tendo apresentado um projeto que não atendia à norma, seria inquestionável a responsabilidade dos Requerentes em alterar este projeto para que a aprovação fosse obtida. Assim, *mutatis mutandis*, igualmente seria de sua responsabilidade a mudança da própria norma sendo esta a alternativa proposta para que a aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros fosse alcançada. Afinal, ambos os trabalhos se destinariam ao mesmo fim: a aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros, que era dever contratual dos Requerentes.

tribunal arbitral, regular o procedimento. (...)§ 2º **Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.**

¹⁰ §64 do Laudo Pericial, com grifos nossos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

67. Não bastasse isso, não há qualquer comprovação, nem mesmo sequer a indicação de qualquer trabalho específico que os Requerentes tenham empreendido para que houvesse a alteração da normativa do Corpo de Bombeiros.

68. Não é por menos que indicam todos os 648 trabalhos de “Revisão A” excedentes ao quantitativo previsto no contrato como correspondentes a essa tarefa. Afinal, não conseguem identificar um único projeto, dentre estes 648, que diga respeito, especificamente, a algum trabalho técnico realizado pelos Requerentes para subsidiar tal mudança normativa.

69. Veja-se que, em documento no qual reportam-se a essa questão, os próprios Requerentes fazem referência a um trabalho que teria sido demandado a eles pela DERSA somente após a mudança da normativa que eles próprios reconhecem ter sido obtida por uma consultoria internacional (CETU) contratada pela DERSA:

□ Sistema de Combate a Incêndios

O sistema de combate a incêndio é um item que impacta muito os custos da obra, e que precisa da aprovação do Corpo de Bombeiros.

Deparou-se no início do projeto com orientações vindas do Corpo de Bombeiros com base na IT35.

A Dersa decidiu investir no sentido de flexibilizar a IT35.

Através de consultoria contratada com o CETU (Centre d'Études des Tunnels), da França conseguiu alterar os critérios que vinham sendo utilizados pelo Corpo de Bombeiros, passando de uma solução de ventilação transversal para a longitudinal com grande economia.

A partir daí as Projetistas foram mobilizadas, recebendo cada uma a tarefa de apresentar a solução para um tema do assunto.

¹¹ Processo Administrativo 53007/2012, Volume 3. Assunto: Contrato 4268/12 - B. 20, fls. 731.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

70. E mesmo a própria perícia logrou apurar apenas esforços e efeitos “das novas condicionantes da IT-35”, **após a alteração normativa**.¹²

71. O que, repita-se, está fora desta arbitragem porque não foi pedido pelos Requerentes.

72. **Com relação ao que foi pedido**, portanto, e ao que deveria ter se adstrito a perícia – o suposto trabalho adicional voltado à alteração da normativa do Corpo de Bombeiros – o que se tem é: (i) que, conforme apurou o perito, **tal trabalho não tem nada de adicional, estava, na verdade, inserto nos deveres contratuais dos Requerentes**; (ii) **não há qualquer comprovação** nem se pode identificar qualquer projeto que seja diretamente relacionado a esse suposto e alegado “*trabalho adicional de consultoria*”.

IV.2. – Ausência de fundamentação para considerar as “Revisões B e seguintes” como fora do escopo contratual

73. O contrato previa um fluxo de documentos segundo o qual os projetos elaborados pelos Requerentes eram entregues da seguinte forma: apresentado o projeto pela contratada à DERSA, ele poderia sofrer uma série de revisões preliminares (A1, A2, A3...) e era considerado “liberado” quando essas revisões preliminares fossem concluídas. Neste momento, o documento tinha o *status* de “Revisão A” e era encaminhado ao arquivo da DERSA.

74. Tanto os Requerentes como a perícia partem da premissa que todas as revisões solicitadas pela DERSA a partir desse momento (Revisões B, C, D...) estariam fora do escopo contratual e, portanto, deveriam receber remuneração adicional por parte da DERSA.

¹² Vide §§ 108, 109 e 112 do Laudo Pericial. No mesmo sentido apurou o anexo parecer do Assistente Técnico do Requerido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

75. A divergência entre o que os Requerentes pediram e o que a perícia apurou está, conforme descrito no item III.2 no fato de que (i) os Requerentes precificam essas revisões como se fossem documentos novos independentemente do esforço de revisão empreendido (que muitas vezes foi ínfimo); ao passo que (ii) a perícia precifica essas revisões considerando o grau de trabalho adicional que cada revisão teria gerado em cima do trabalho adicional.

76. Evidentemente que não se pode considerar ou precificar uma simples revisão – que pode ser uma simples alteração de escala (*zoom*) em uma planta – como se um novo documento fosse. Acertada nessa análise a perícia conforme exposto no item III.2.

77. O problema está, na verdade, na própria premissa a partir do qual a perícia parte para realizar o seu cálculo.

78. Isso porque a análise a teor de verificar se algo está ou não no escopo contratual depende, por óbvio, da análise do contrato. Mormente quando se trata – como no caso presente – de um contrato na modalidade empreitada por preço global e já tendo a perícia reconhecido que o quantitativo de documentos previsto no contrato é mera estimativa.¹³

79. E nisso há, para a perícia, dois problemas.

80. O primeiro é que, considerando-se que a análise do escopo do contrato depende de uma análise e interpretação, evidentemente, dos termos do contrato, tem-se que a discussão seria jurídica e não de ordem técnica. Estaria, portanto, fora do escopo da perícia.

¹³ §46 do Laudo Pericial: “A estimativa prévia deve ser tomada como referencial mínimo, não vinculante, até porque o desenho pode conter detalhes executivos em diferentes escalas para uma melhor visualização e seus elementos facilmente replicados por softwares em plataformas automatizadas”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

81. O segundo é que, ainda que se considere que a discussão do escopo do contrato pode ser tratada na perícia (i) os termos do contrato são claros no sentido de que as revisões “B” e seguintes deveriam estar incluídas na proposta de preço; (ii) a perícia não apresenta nenhum elemento ou fundamento técnico para apoiar a conclusão de que as revisões “B” e seguintes não estariam incluídas no escopo contratual.

82. O contrato era bastante claro no sentido de que a apresentação dos documentos e o seu regime de revisões deveria seguir os parâmetros constantes da Codificação de Documentos Técnicos MP-A00/001 da DERSA cujos termos são os seguintes:

4.3. Codificação de Revisão

A indicação de revisão de documentos técnicos gerais e específicos deve seguir estes procedimentos:

- a) Documentos em elaboração devem ter código alfanumérico, constituído de uma letra seguida de um número. Exemplos: A1, A2, An;
- b) Na primeira emissão, o documento deve sempre receber o código A1. Submetido à análise da DERSA, este documento poderá ser “LIBERADO”, “LIBERADO COM RESSALVA” ou “NÃO LIBERADO”;
- c) O documento “NÃO LIBERADO” deve ser revisado e, quando da nova emissão, o índice numérico do código de revisão deve ser alterado, somando-se a ele uma unidade. Exemplo: um documento “NÃO LIBERADO” na revisão A1 deverá ser reemitido para análise, após revisão, com a codificação de revisão A2;
- d) Quando a revisão final dos documentos “LIBERADOS” ou “LIBERADOS COM RESSALVA” for emitida para o arquivo da DERSA o código de revisão perderá o índice numérico, permanecendo apenas a letra. Exemplo: documento “LIBERADO” na revisão A2 passa a ter revisão Ana emissão final, indicando documento “LIBERADO”;
- e) **Se, após a liberação do documento pela DERSA, for constatada necessidade de nova revisão, ele então será emitido como B1, B2, Bn, até ser novamente “LIBERADO”, quando passará a ter revisão B para arquivo da DERSA.** No caso de desenhos, quando houver revisão, o campo de revisões deve ser preenchido no rodapé da folha, de forma clara e precisa indicando qual foi a mudança ocorrida no documento. No caso de documentos em formato A4, a tabela de revisões da capa deve ser preenchida com a indicação das folhas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

alteradas. Em ambos os casos, desenhos e documentos em formato A4, deve-se indicar apenas a letra do código de revisão: B, C, D etc.¹⁴

83. O edital da licitação foi expresso em mencionar, inclusive, que a proposta de preços deveria abranger todas as revisões acima mencionadas:

Todos os preços propostos pela Empresa Consultora deverão contemplar: os custos da equipe envolvida, **incluindo todas as revisões** conforme item 4.3 do Manual de Padronização “Codificação de Documento Técnicas”MP- A00/001 da DERSA até a aprovação formal da DERSA.¹⁵

84. Ou seja: o edital da licitação é claríssimo em mencionar que os preços do contrato já abrangem “todas as revisões conforme item 4.3”. E parece bastante óbvio que quanto o edital fala em “todas as revisões”, ele quer dizer **todas** as revisões. Seja aquelas mencionadas no item “c”, seja aquelas mencionadas no item “e”.

85. Afinal, o texto faz referência a todas as revisões “até a aprovação formal da DERSA”. E O item 4.3. não menciona em qualquer momento que a liberação do documento como “Revisão A” implique em “aprovação formal da DERSA”. Ao contrário: estabelece expressamente que, antes da “aprovação formal”, um documento que fora liberado como “Revisão A” e que precise de nova revisão, “será emitido como B1, B2, Bn, até ser novamente “LIBERADO””.

86. E razão para isso é simples: havia várias empresas trabalhando simultaneamente em subtrechos diversos do trecho Norte do Rodoanel. Havia, assim, uma necessidade de padronização dos projetos ante a evidente inviabilidade para a obra de cada empresa adotar, no seu subtrecho, uma solução de engenharia diversa.

87. Deste modo, mesmo um projeto que já tivesse sido concluído como “Revisão A” poderia ser novamente revisto a fim de que essa padronização fosse alcançada. Havendo, neste sentido, expressa previsão nas considerações gerais do edital de

¹⁴ A4 - Codificação de Documentos Técnicos MP-A00/001, página 10 e, no mesmo teor, IP-DE-A00-002-C – Codificação DER, página 18.

¹⁵ Item 3 – Considerações Gerais, Termo de Referência da SDP, fl. 68, B4 – Edital SDP n. LPU 005-2011-CI-13.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

que a “aprovação final” a que estas mesmas considerações fazem referência somente seria realizada após a apresentação do produto final consolidando o trabalho de todas as empresas projetistas:

Considerando que o Trecho Norte do Rodoanel será sub-dividido em 6 (seis) sub-trechos, há de ser considerado, no desenvolvimento dos trabalhos, a uniformização de critérios entre as Empresas Consultoras Contratadas, envolvidas no detalhamento da obra, assim, **os projetos e documentos comuns devem ser desenvolvidos em parceria, devendo o produto final ser formatado e emitido por apenas uma das Contratadas e com código geral válido para todo o Trecho Norte do Rodoanel.** A fim de evitar desequilíbrio dos contratos e não sobrecarregar apenas um sub-trecho, a DERSA definirá, em função da expertise da equipe técnica de cada Consultora, quem será a responsável por cada um destes documentos¹⁶

88. Ou seja: a proposta de preços das contratadas deveria considerar a possibilidade de revisões dos projetos até que estes fossem aprovados pela DERSA na forma de um produto final consolidado abrangendo todo o trecho norte do Rodoanel.

89. O perito, em que pese fazer referência ao item “e” acima transcrito e a essa previsão de que revisões posteriores à “Revisão A” poderiam vir a ser necessárias¹⁷, parte da premissa de que toda e qualquer revisão após a “Revisão A” estaria fora do escopo do contrato.

90. É de se observar que a perícia reconhece que tais revisões posteriores seriam “possíveis, necessárias e aderentes à natureza dos serviços envolvidos” bem como reconhece que “a estimativa prévia deve ser tomada como referencial mínimo, não vinculante”¹⁸.

91. Contudo, entende que tais revisões não estariam no escopo contratual sob o simples fundamento de que “a contratação não enseja a prestação de serviço de forma ilimitada”¹⁹. Assim, caso haja, nessas revisões posteriores, relevante

¹⁶ Idem.

¹⁷ §44 do Laudo Pericial

¹⁸ §46 do Laudo Pericial.

¹⁹ §47 do Laudo Pericial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

trabalho adicional em relação aos documentos marcados como “Revisão A”, então esse trabalho adicional deveria ser considerado fora do escopo do contrato.²⁰

92. Com todas as vênias ao perito, se o contrato – e o edital – previam que a proposta de preço deveria considerar todas as revisões – inclusive B, C, D... – pouco importa qual teria sido o trabalho adicional que essas revisões posteriores possam ter demandado. Afinal, esse trabalho adicional deveria ser considerado pela contratada ao elaborar sua proposta.

93. Não é por menos que, como observado no item III.3., os Requerentes apresentaram proposta consideravelmente menor que as propostas apresentadas pelos licitantes vencedores dos demais subtrechos do trecho norte do Rodoanel e foram os únicos – dentre todas as contratadas – a reclamar qualquer remuneração adicional pelas “Revisões B e seguintes”.

94. O único parâmetro para avaliar se determinado elemento está ou não no escopo do contrato é o texto do próprio contrato.

95. E neste caso, o texto é claro: todas as revisões previstas no item 4.3. da Codificação de Documento Técnicas MP- A00/001 – o que inclui as revisões B, C, D... previstas no sub-item “e” deste item 4.3. – deveriam estar consideradas na proposta de preço a ser apresentada pela contratada.

96. Se os Requerentes apresentaram proposta de preço que não considerou a necessidade dessas revisões posteriores – expressamente ressalvada e prevista – e com essa proposta venceram a licitação, não podem agora vir reclamar qualquer remuneração adicional sob pena de frustrar o próprio princípio da licitação.

²⁰ Idem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

IV.3. – Critérios de precificação das “Revisões B e seguintes”

97. Sob o princípio da eventualidade, cabe, entretanto, tecer algumas considerações subsidiárias em relação à precificação que o perito faz dessas revisões.

98. É, evidentemente, absurda a pretensão de considerar uma simples revisão como se documento novo fosse. Pretensão que foi acertadamente rechaçada pelo Laudo Pericial.²¹

99. O cálculo apresentado carece, contudo, de dois pequenos reparos.

IV.3.1. – Quantitativo de revisões

100. Primeiro, conforme descrito em parecer do assistente técnico do Requerido (em anexo), apurou-se um quantitativo de Revisões “B” e seguintes inferior ao que foi apurado pelo perito.

101. Analisando-se os quantitativos, por especialidade, conforme tabelas constantes do parecer anexo, identificou-se que, em muitas delas, o perito quantificou revisões em número superior ao que efetivamente foi realizado.

²¹ §77 do Laudo Pericial: “Não obstante, a contratação não enseja a prestação de serviço de forma ilimitada – por outro lado, para que se possa considerar um eventual serviço adicional, urge verificar o conteúdo de todos estes documentos, no sentido de apurar a ocorrência de eventual escopo técnico adicional ao originalmente previsto, assim como sua extensão.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

102. Na somatória do perito, encontram-se 1494 revisões “B” e seguintes. Ao passo que na somatória do Assistente Técnico – demonstrada no parecer anexo – chega-se a uma somatória de 1423 documentos.

103. Refazendo os cálculos com base nesses somatórios e considerando os valores do contrato para o cálculo, chegou-se ao montante de R\$1.646.195,54. O que equivale, portanto, a um excesso de R\$223.655,72 sobre o valor calculado pelo perito.

104. Cabe também observar que, nesta somatória, o pleito dos Requerentes foi apresentado considerando um número de 1357 revisões “B” e seguintes:

$$\text{Total de documentos (Revisões B e posteriores)} = 2735 - 1378 = 1357$$

22

IV.3.2. – Necessário abatimento dos valores constantes de Termos Aditivos

105. O segundo reparo a ser feito no cálculo diz respeito ao necessário abatimento dos valores constantes dos Termos Aditivos.

106. A questão dos valores constantes dos aditivos foi expressamente endereçada pelo perito em resposta aos quesitos nºs 32 e 33 da DERSA:

²² Página 40 das Alegações Iniciais dos Requerentes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Quesito 32. Identifique a Perita o montante da indenização pleiteada pelas Requerentes. Na sequência, manifeste-se se este valor pretensamente indenizatório considera o quanto foi pago a mais em relação ao Contrato inicial.

Resposta. Conforme verificado nos autos da arbitragem, a Requerente pleiteia a indenização de R\$ 9.158.083,87. Os aditivos não estariam computados no cálculo.

Quesito 33. Manifeste-se a Perita se o pleito indenizatório deveria ter considerado o valor pago a mais em relação ao inicialmente contratado.

Resposta. Não deveria, em se tratando de escopos distintos.

107. Neste aspecto, ainda com todo o respeito ao trabalho do *expert*, nota-se que há um duplo equívoco nesse tema: (i) ao responder o quesito 32 equivoca-se em afirmar que a indenização pleiteada não computou em seu cálculo o valor dos aditivos; (ii) ao responder o quesito 33 equivoca-se em afirmar que o *quantum* indenizatório apurado não deveria ter descontado o valor constante dos aditivos.

108. Isso porque, analisando-se o teor das Alegações Iniciais dos Requerentes, o que se vê- é que, ao contrário do que entendeu a perícia, eles computam sim, no cálculo da indenização pleiteada, o desconto dos valores que foram objeto de aditivo contratual:

Desequilíbrio econômico-financeiro contratual total		
	Descrição	Valor em reais
Pleito 1	Acréscimo de atribuições para liberação de alternativa de ventilação em túnel	R\$ 3.173.476,32
Pleito 2	Aumento quantitativo no escopo contratual	R\$ 6.645.690,38
Pleito 3	Dilatação de cronograma dos trabalhos por eventos não imputáveis ao Consórcio	R\$ 233.031,65
	Pagamento Liberado pela Dersa a título de remunerações e revisões	R\$ 894.114,48
	Valor a ser remunerado pelo Dersa ao Consórcio	R\$ 9.158.083,87

Figura 17 – Tabela de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro contratual total, suportado pelo Consórcio Maubertec-Setepla



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

109. E estão corretos em fazê-lo.

110. Afinal, como eles próprios reconhecem, esses aditivos, também ao contrário do que entendeu a perícia, não se referiam a “escopos distintos”, mas sim, referiam-se ao pagamento de revisões.

111. Aquelas revisões “B” e seguintes estavam nitidamente contempladas no escopo contratual. As situações nas quais se constatou a necessidade de uma revisão extraordinária porque haveria – aí sim – um aumento de escopo contratual, foram devidamente remuneradas na forma dos aditivos pactuados.

112. Nesta ordem de ideias, se o perito entende que ainda seria devido algum valor a título de revisões “B” e seguintes, deste valor deve ser descontado aquilo que os próprios Requerentes – **confessadamente** – reconhecem como tendo sido já pago a esse título.

113. É dizer: os requerentes apuram um valor devido a título de revisões “B” e seguintes na ordem de R\$6.645.690,38 em razão do alegado aumento no escopo contratual. E deste valor subtraem aquilo que a DERSA pagou nos aditivos a título de aumento de escopo contratual na ordem de R\$894.114,48. Assim, se a título de aumento de escopo contratual o perito apurou o montante de R\$1.869.851,26, não há nenhuma razão para que não promova o mesmo abatimento.

V – ROL DE QUESITOS COMPLEMENTARES

114. Diante do exposto, apresenta-se o seguinte rol de quesitos complementares:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

1. Existe pedido indenizatório nesta arbitragem em relação às Revisões “A” que não seja decorrente dos alegados “serviços adicionais de consultoria” para alteração da normativa do corpo de bombeiros?
2. Existe comprovação de algum trabalho que os Requerentes tenham efetivamente realizado com vistas à mudança na normativa do Corpo de Bombeiros?
3. Sobre as revisões “B” e seguintes, existe algum fundamento técnico apresentado pela Requerente para apoiar a premissa de que as revisões “B” e seguintes não estariam incluídas no escopo contratual?
4. Qual o parâmetro técnico utilizado pela perícia para avaliar quais revisões “B” e seguintes estavam excluídas do escopo contratual?
5. Pode a perícia explicar a divergência de somatório verificada no trabalho do Assistente Técnico do Requerido?
6. Por que a perícia não promoveu o abatimento de valores constantes de Termos Aditivos em seu cálculo, como preconizado pelos próprios Requerentes?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

VI - CONCLUSÃO

115. Ante o exposto, o Estado de São Paulo apresenta os seguintes pedidos:

- (i) O reconhecimento da contradição pericial em avaliar pleitos não solicitados pela parte Requerente em relação à Revisão “A”, excluindo-se tal rubrica na mensuração do cálculo constante do Laudo, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e demanda.
- (ii) O esclarecimento, e eventual revisão, quanto à consideração de que parte das Revisões “B” e seguintes estariam fora do escopo contratual.
- (iii) No que diz respeito à mensuração das Revisões “B” e seguintes, a correção quanto ao somatório considerado pela perícia, adotando-se ou o quantitativo indicado pelos Requerentes (1357) ou o quantitativo indicado pelo Assistente Técnico do Requerido (1423).
- (iv) Ainda no contexto da mensuração do valor referente às Revisões “B” e seguintes, a dedução dos valores já adimplidos por decorrência da celebração de aditivos contratuais.
- (v) A resposta aos quesitos complementares apresentados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

116. Por fim, solicita-se a inclusão do Procurador do Estado Nuno Roberto Coelho Pio, OAB/SP nº 357.675 (e-mail: nrcpio@sp.gov.br) no rol de patronos do Requerido, para que também seja notificado sobre todos os andamentos deste procedimento.

Atenciosamente.

São Paulo, 06 de dezembro de 2023.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

**TATIANA SARMENTO LEITE
MELAMED**
Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736

BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

NUNO ROBERTO COELHO PIO
Procurador do Estado
OAB/SP 357.675